

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se aos §§ 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 13

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 quilovolts será um terço daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-E. A partir 1º de janeiro de 2025, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 quilovolts e inferior a 69 quilovolts será dois terços daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 quilovolts.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

.....’ (NR)’

SF/16088.63887-87



SF/16088.63887-87

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) são provenientes das cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de outros aportes do Tesouro Nacional.

Por sua vez, em decorrência do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, os consumidores (residenciais, comerciais ou industriais) das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam um valor de cota de CDE 4,5 vezes maior em relação aos consumidores dos demais estados brasileiros. Como consequência, há um aspecto distributivo adverso: consumidores de baixa renda e empresas de pequeno porte das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e dos Estados do Acre e de Rondônia pagam uma cota de CDE 4,5 vezes maior do que consumidores de alta renda e de empresas de grande porte da Região Norte, exceto aqueles dos Estados de Acre e Rondônia, e da Região Nordeste.

Essa assimetria se tornou insustentável com o aumento bilionário das despesas da CDE decorrente (i) das novas atribuições assumidas pela CDE a partir da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, transformada na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e (ii) do fim de aportes do Tesouro Nacional na CDE a partir de 2015.

Reconhecendo o aspecto distributivo adverso, a Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016, resultante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2016, referente à Medida Provisória (MPV) nº 706, de 28 de dezembro de 2015, estabeleceu que a assimetria regional no valor das cotas de CDE começaria a ser reduzida em 2018 e seria eliminada a partir de 2035.

Já em 22 de junho de 2016, a MPV nº 735, antecipou a data para eliminar a assimetria regional no valor das cotas de CDE. De acordo com a modificação realizada pela MPV nº 735, de 2016, a assimetria começará a ser reduzida em 2017 e será eliminada a partir de 2030.

A MPV nº 735, de 2016, corrigiu ainda outra distorção introduzida na CDE. As novas finalidades assumidas pela CDE desde 2012 e a manutenção da forma de rateio com base no consumo de energia elétrica

fizeram com que os consumidores de alta tensão passassem a pagar, em relação a 2012, um valor maior pelos subsídios arcados pela CDE; já os consumidores de baixa tensão passaram a pagar menos. Isso ocorreu porque alguns subsídios incorporados à CDE não eram pagos pelos consumidores de alta tensão ou eram rateados com base no uso da rede de transmissão ou de distribuição. Para reverter o ônus causado ao setor produtivo da nossa economia, a MPV nº 735, de 2016, estabelece, de forma gradual, que as cotas de CDE serão definidas a partir de 2030 pelo nível de tensão dos consumidores de energia elétrica.

Devemos reconhecer que a MPV nº 735, de 2016, promoveu importantes aperfeiçoamentos na CDE ao mitigar os efeitos distributivos e produtivos adversos produzidos pela forma de rateio atual. Julgamos, contudo, que o prazo, no caso 2030, para acabar com a assimetria regional das cotas de CDE e para introduzir, de forma plena, o valor da cota segundo o nível de tensão ainda é demasiadamente longo. Precisamos reduzir esse período de transição.

Em razão do exposto, propomos que a partir de 2025, em vez de 2030: (i) seja eliminada a assimetria entre regiões no valor das cotas de CDE; e (ii) entre plenamente em vigor o rateio das cotas de CDE segundo o nível de tensão.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



SF/16088.638887-87